

**A CONCRETIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL E DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DA
EDUCAÇÃO**

**THE CONCRETIZATION AND EFFECTIVENESS OF LAW 13.146 / 2015 -
STATUTE OF THE DISABLED PERSON IN THE LIGHT OF
INFRACONSTITUTIONAL LEGISLATION AND THE FUNDAMENTAL
SOCIAL LAW OF EDUCATION**

Emanuelle de Souza Oberst Cordovil¹

Terciana Cavalcanti Soares²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade tratar sobre a concretização da Lei nº. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando uma visão legal e educacional, apresentado as modificações no nosso ordenamento jurídico, em especial no Código Civil, bem como a distinção entre educação inclusiva e educação especial.

Será observado a origem do Estatuto da Pessoa com Deficiência em nosso ordenamento jurídico, advindo com a assinatura e ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2008.

¹ Pós- graduada lato sensu em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP ; Mestranda em Direito pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano - Lorena ; e-mail: ecs_manu@yahoo.com.br

² Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e coletivos (UNISAL) – Especialista em Direito Processual Civil (UFPE) – Graduada em Direito (UNICAP). E-mail (terci1974@gmail.com)

Demonstrando a preocupação do país, em especial, com o desenvolvimento dos direitos humanos no dia a dia, *sui generis* dos direitos das pessoas com deficiência.

Irão ser abordadas as modificações que o Estatuto trouxe à alguns ramos do Direito nacional, como o Código Eleitoral, o Código Civil, assegurando diversos direitos às pessoas com deficiência e igualando-as as sem deficiência, atendendo, assim, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que tem como base o princípio da igualdade e atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei 13.146/2015 foi editada com o objetivo de incluir as pessoas com deficiência de forma igualitária na sociedade, tendo sua eficácia garantida.

As grandes mudanças que a Lei nº 13.146/2015 trouxe foi no âmbito do Direito Civil, que passou a tratar as pessoas com deficiência como pessoas com capacidade civil legal.

Palavras-chave: Convenção; Pessoa com Deficiência; Igualdade; Incapacidade e Capacidade legal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to deal with the implementation of Law no. 13.146 / 2015, known as the Statute of Persons with Disabilities, addressing a legal and educational vision, presented the changes in our legal system, especially in the Civil Code, as well as the distinction between inclusive education and special education.

The Constitution of the Person with Disabilities will be observed in our legal system, with the signing and ratification of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol in 2008. Demonstrating the country's concern, in particular, with the development of human rights in everyday life, *sui generis* of the rights of people with disabilities.

The changes that the Statute has brought to some branches of national law, such as the Electoral Code, the Civil Code, ensuring the rights of persons with disabilities and ensuring that they have the same rights as those without disabilities, are in accordance with Article 5 of the Federal Constitution 1988, which is based on the principle of equality and taking into account the principle of the dignity of the human person.

Law 13.146 / 2015 was published with the aim of including people with disabilities in an equal way in society, and their effectiveness is guaranteed.

The major changes that Law 13,146 / 2015 brought were within the scope of Civil Law, which began to treat people with disabilities as persons with legal civil capacity.

Keywords: Convention; Person with Disability; Equality; Inability and Legal capacity.

INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que deram origem a Lei nº. 13.146/2015, foram assinados na cidade de Nova York, no dia 30 de março de 2007. Por meio destes documentos a Organização das Nações Unidas – ONU procurou defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas com deficiência, podendo esta deficiência ser física, motora, intelectual ou sensorial. A Convenção tem como fim o monitoramento periódico e desenvolver a consolidação diária dos direitos humanos.

Nosso país possui as mesmas preocupações, em especial com o desenvolvimento dos direitos humanos no nosso dia a dia, sui generis dos direitos das pessoas com deficiência, sendo um dos primeiros países signatários da Convenção, sua ratificação ocorreu em agosto de 2008.

A Convenção adentrou em nosso ordenamento jurídico como uma emenda constitucional, pelo fato de esta ligada aos Direitos Humanos, foi votada no Congresso Nacional, nas duas casas, tendo aprovação de 3/5 (três quintos) dos senadores, em dois turnos, assim como ocorreu na Câmara dos Deputados, conforme o artigo 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, a Convenção foi promulgada pelo Decreto Legislativo nº.186 de 09 de julho de 2008, sendo ratificado pro meio do Presidente da República através do Decreto nº 6.949/2009.

Ressalte-se, que a Convenção, em relação aos direitos das pessoas com deficiência, foi inovadora, porque conduz a pessoa colocando a deficiência em segundo plano, desta forma há um maior cuidado com a dignidade da pessoa.

Os princípios norteadores da Convenção são: autonomia individual, não discriminação, igualdade de oportunidades, respeito à diferença, acessibilidade, participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Dessa forma, pode ser observado que a Convenção reafirma os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, que apresenta em seu texto que os direitos do homem são também os direitos das pessoas com deficiência, que devem desfrutá-los de forma plena e sem discriminação.

Pode ser compreendido por meio dos princípios norteadores da Convenção que ela tem como ponto central e propósito principal: a eliminação de todas as barreiras impostas às pessoas com deficiência, assegurando de forma plena a cidadania.

Portanto, podemos concluir que a Convenção e seu Protocolo Facultativo são referências essenciais para o Brasil, construindo cidades com acessibilidades, tanto físicas quanto culturais e educacionais.

1 RELATO SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi sancionado em 06 de julho de 2015, por meio da Lei nº.: 13.146/2015, entrando em vigor em 02 de janeiro de 2016, beneficiando mais ou menos 46 (quarenta e seis) milhões de brasileiros, em diversas áreas, por exemplo: saúde, educação, trabalho, habitação, habilitação e reabilitação, transporte, turismo, lazer e acessibilidade. Dessa forma, pode se dizer que esta Lei é um dos instrumentos mais respeitável de emancipação civil e social para as pessoas com deficiência, por consolidar leis preexistentes e evoluindo nos princípios da cidadania.

O Estatuto em determinadas áreas do Direito trouxe considerável mudanças, representando um grande avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. No Direito Civil a Lei nº.: 13.146/2015 modificou e revogou alguns artigos, trazendo transformações estruturais e funcionais relativas à incapacidade, repercutindo diretamente no Direito de Família, especialmente nos institutos do casamento, interdição e curatela. Já no Direito Eleitoral as modificações foram em relação do direito da pessoa com deficiência votar e ser votado, garantindo a acessibilidade no local de votação e também ao conteúdo de propagandas eleitorais, como no caso da necessidade de

intérprete de libras. Outra alteração significativa foi no Código de Trânsito Brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor e na Consolidação das Leis do Trabalho, visando garantir uma sociedade de acessibilidade e de inclusão social, de maneira que as pessoas com deficiência estejam no comando de seus direitos.

Dessa forma, pode ser observado que a Lei nº.: 13.146/2015 trouxe grandes mudanças em nosso ordenamento jurídico, atingindo diversos ramos do Direito, garantindo diversos direitos às pessoas com deficiência, igualando as mesmas com as pessoas sem deficiência, atendendo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que tem como principal base o princípio da igualdade.

2 OBJETIVOS E ALCANCES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nosso país vem avançando muito nos últimos anos para atender e ampliar os direitos da pessoa com deficiência, em especial ao consagrar a Convenção com força de emenda constitucional, o Brasil se compromete diante das demais Nações e perante nossa sociedade a eliminar barreiras, promover a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo o Censo de 2010, em nossa sociedade temos 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) da população é de pessoas com deficiência, sendo que boa parte destas pessoas estão em áreas urbanas, essa pesquisa demonstrou grandes desigualdades em relação às pessoas com deficiência, mostrando a necessidade de criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Segundo a ONU a Lei nº.: 13.146/2015 é um importante marco normativo do nosso país, pois foi inovadora e ousada, por ser resultado de uma criação coletiva. Tem como principais objetivos: assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à igualdade, inclusão social e cidadania, conforme pode ser visto no seu artigo 1º:

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para consolidar os princípios e diretrizes do mais recente tratado de Direitos Humanos da ONU, pois pormenorizou as regras que devem ser observadas para garantir o exercício dos direitos das pessoas com deficiência em nosso país, organizado em um único Estatuto, sendo um marco regulatório para as pessoas com deficiência, assegurando direitos e prevendo deveres que eram encontrados em diversas leis, regulando limites e condições, atribuindo responsabilidades para cada entidade, construindo uma sociedade inclusiva e igualitária.

Frise-se que a Lei 13.146/2015 foi editada visando à inclusão das pessoas com deficiência, contudo, o seu alcance é bem maior, pois atende toda a sociedade, tendo sua eficácia garantida, desta forma as pessoas com deficiência têm seus direitos e garantias efetivados e tendo seu cumprimento efetivo.

3 ASPECTOS CIVIS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Não se pode negar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe grandes mudanças no mundo jurídico, em especial no Direito Civil. Essas mudanças que o Estatuto apresentou fizeram com que a pessoa com deficiência saísse da categoria de incapaz.

A partir da entrada em vigor da Lei nº.: 13.146/2015 a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos

6º e 84, do mesmo diploma legal, esclarecem que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e.
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 84 é de plena clareza: **a pessoa com deficiência é legalmente capaz.**

Analisando o sistema jurídico tradicional, presente em nosso ordenamento jurídico há anos, sempre tratou a pessoa com deficiência como incapaz e o Estatuto veio com essa grande modificação. Na verdade a Lei nº; 13.146/2015, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, objetivou fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser vista com incapaz, passando a ser considerada, em uma concepção constitucional igualitária, com capacidade plena legal, ainda que tenha necessidade de aderir alguns institutos assistenciais específicos, com a tomada de decisão apoiada e, de forma excepcional, a curatela, para praticar alguns atos da vida civil. Por meio desta nova Lei, a curatela é restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo uma medida extraordinária, como pode ser observado no artigo 85, § 2º:

Art. 85.

(...)

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Assim pode ser observado que passamos a ter um novo sistema que está caracterizando a pessoa com deficiência como uma pessoa capaz de exercer por si só os

atos da vida civil. Ou seja, elas são dotadas de capacidade legal, mesmo que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Outras mudanças significativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi no âmbito matrimonial, pois a Lei n.º: 13.146/2015 revogou o artigo 1.548, I do Código Civil e acrescentou o § 2º no artigo 1.550, determinando que a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, expressando sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

~~I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

I - (Revogado).

Art. 1.550. É anulável o casamento:

(....)

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Desta forma, comprova-se a premissa apresentada nos parágrafos acima, a pessoa com deficiência passou a ser considerada legalmente capaz.

Outra alteração sofrida no Código Civil pela Lei n.º: 13.146/2015, foi no artigo 3º, que trata dos absolutamente incapazes, o qual teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se uma única hipótese de incapacidade absoluta, qual seja, a do menor de 16 anos, o menor impúbere.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

O artigo 4º do Código Civil, que trata da incapacidade relativa, também, passou por mudanças, seu inciso I permaneceu a observação dos menores púberes, aqueles entre 16 anos completos e 18 anos incompletos. Contudo o inciso II suprimiu a menção à deficiência mental, trazendo apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”. Por fim o inciso III que abrigava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo” passou a cuidar, somente, das pessoas que “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”, permanecendo a previsão da incapacidade do pródigo.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Portanto, podem ser notadas grandes mudanças no âmbito do Direito Civil em nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, avançando o entendimento mundial em nosso país, qual seja, passando a tratar as pessoas com deficiência como pessoas com capacidade civil legal, atendendo o princípio da igualdade consagrado em nossa Carta Magna de 1988.

4 AVANÇOS NA EDUCAÇÃO

O Estatuto foi um grande avanço na cidadania das pessoas com deficiência, por tratar de questões relacionadas à acessibilidade, educação, trabalho e do combate às preconceitos e discriminações destas pessoas. Por meio dele foi criado um novo conceito de integração total.

Na esfera da inclusão escolar a Lei nº. 13.146/2015 obriga as escolas privadas a promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e capacitar medidas de adaptação necessárias sem que nenhum ônus financeiro nas mensalidades e matrículas das crianças com deficiência.

Educação inclusiva pode ser entendida como uma modificação institucional que consiste no fim entre a rivalidade entre iguais e diferentes. Ou seja, é uma educação voltada para a cidadania mundial, plena, sem preconceitos, com reconhecimentos das diferenças e integração das pessoas com deficiência na sociedade. Essa forma de educação visa à inclusão escolar de forma extrema, completa e sistemática, na qual todas as crianças, sem exclusão, devem frequentar as salas de aula do ensino regular.

Para uma melhor compreensão da educação inclusiva é necessário realizar a distinção de **educação especial** de **educação inclusiva**, para isso utilizaremos a distinção feita pela psicóloga Marina Almeida:

Educação Especial: é uma modalidade de ensino que visa promover o desenvolvimento das potencialidades de pessoas portadoras de necessidades especiais, condutas típicas ou altas habilidades, e que abrange os diferentes níveis e graus do sistema de ensino.

Educação Inclusiva: na escola inclusiva o processo educativo deve ser entendido como um processo social, onde todas as crianças portadoras de necessidades especiais e de distúrbios de aprendizagem têm o direito à escolarização o mais próximo possível do normal.

Dessa forma, pode ser observado que na educação especial não há crianças com deficiência, já na inclusiva há alunos deficientes em conjunto com os que não têm deficiência, tendo as mesmas oportunidades de convivência e aprendizagem. O maior objetivo da educação inclusiva é erradicar os obstáculos que impedem o desenvolvimento da aprendizagem e envolvimento discente no processo de educação.

No nosso país a educação inclusiva ocorre através de escola comum na qual recebe todas as crianças, tanto deficientes quanto ditas normais. Contudo, a maior parte das escolas regulares não estão capacitadas para receberem e ensinarem as crianças com deficiência, por conta de problemas de infraestrutura e formação profissional dos professores. Algumas crianças deficientes apesar de estarem estudando em escolas regulares necessitam, também, frequentar escola especial para que dessa forma tenham atendimento educacional especializado, ressalte-se que a frequência em escola especial não substitui a escola regular.

Apesar de a última década o nosso país ter passado por uma intensa atividade legislativa em relação aos direitos da pessoa com deficiência, como por exemplo, a promulgação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº.: 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras, mesmo antes dessas leis entrarem em vigor em nosso ordenamento jurídico as crianças com deficiência já possuíam, por meio da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, a garantia de o Poder Público e a sociedade assegurarem o acesso à educação inclusiva em todos os níveis de escolaridade e por toda a sua vida acadêmica.

Frise-se que mesmo possuindo todas essas normas, e a atuação do Ministério Público para garantir o cumprimento da lei, a educação inclusiva às vezes deixa a desejar, pois não existe educação de qualidade à pessoa com deficiência, ou sequer direito à educação, sem participação da família e da sociedade. Diariamente alguma criança deficiente ou com alguma necessidade especial abandona os estudos pela falta de estrutura, incapacidade, intolerância e discriminação da instituição de ensino que deveria acolher o aluno deficiente.

Ressalte-se que, ainda, podemos ter esperança que esse quadro de abandono escolar de crianças deficientes pode acabar basta que o Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, criado pelo Ministério da Educação em 2003, o qual foi substituído em 2011 pelo Plano Nacional de Educação, que tem como objetivo estabelecer uma nova função

da educação especial como forma de ensino que avança por todos os segmentos da educação, por meio de Atendimento Educacional Especializado - AEE, disponibilizando serviços e recursos próprios ao AEE e orientando os estudantes e professores em relação às turmas comuns do ensino regular, ou seja, o aluno deficiente está inserido na escola regular tendo a sua disposição o AEE para que seja atendida qualquer necessidade que venha surgir e a escola regular não consiga atender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma mácula cultural envolvendo as pessoas com deficiência, pois existe o entendimento que elas são absolutamente incapazes, algo que podia ser visto no nosso Código Civil. Por conta disto, as pessoas com deficiência eram tratadas como incapazes para todos os atos da vida civil, não podendo opinar e muitas vezes sendo abandonadas pela própria família e sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o grande responsável pelas mudanças ocorridas no Direito brasileiro, pelo fato de ter sido assinado e ratificado por nosso país, por meio de Emenda Constitucional, surgindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº.: 13.146/2015.

A vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um grande avanço para o nosso ordenamento jurídico, e um reconhecimento de direitos as pessoas com deficiência, garantido a estas pessoas diversos direitos que as pessoas sem deficiência já possuíam. Promovendo uma reeducação e adequação da sociedade em relação às pessoas com deficiência, fazendo com que estas pessoas sejam vistas de outra forma.

O ponto que pode ser destacado é em relação à capacidade civil, pois a Lei nº.: 13.146/2015 modificou o nosso Código Civil, garantindo às pessoas com deficiência a capacidade legal. Deixando explícito a possibilidade da pessoa com deficiência decidir sobre questões como: casamento, direitos sexuais e reprodutivos, decidir pelo número de filhos e ter acesso à informação adequada sobre reprodução e planejamento familiar.

Pode ser observado que a Lei nº.:13.146/2015 veio para contemplar o princípio da igualdade consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, ou seja, fez com que as

peças com deficiência passem a serem tratadas com as demais peças, sem desigualdade. Outro princípio base do Estatuto é o da dignidade da pessoa humana, pois o principal dever desta Lei é garantir que a sociedade em geral se adeque e se enquadre nas necessidades das peças com deficiência.

Frise-se que a educação inclusiva é uma garantia do direito a educação a todos, contemplando especialmente as peças com deficiência, sendo um grande avanço em nossa sociedade.

Ressalte-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um microssistema, criado para que a comunidade brasileira se adeque as peças com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina – **Manual Informativo sobre Inclusão** – Informativo para Educadore, 2002

BRASIL, **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009** – Convenção Internacional sobre os Direitos das Peças com Deficiência, 2009.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. **Convenção Internacional sobre os direitos das peças com deficiências: destaques para o debate sobre a educação**. Revista Educação Especial, v. 22, nº 35, set/dez 2009, p. 331. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>. Acesso em 04 de setembro de 2018 às 19:21.

_____. **Convenção Internacional sobre os direitos das peças com deficiências: destaques para o debate sobre a educação**. Revista Educação Especial, v. 22, nº 35, set/dez 2009, p. 331. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>. Acesso em 04 de setembro de 2018 às 20:08.

Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-peças-com-deficiencia>. Acesso em 04 de setembro de 2018 às 20:23.

Disponível em: <http://psinaed.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2016/02/Estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 04 de setembro de 2018 às 20:55.

Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 04 de setembro de 2018 às 21:11.

Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424>. Acesso em: 04 de setembro de 2018 às 21:36.

Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 04 de setembro de 2018 às 21:58.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Amplitude Conceitual**. Revista de Direito Brasileira. RDBras, 3ª edição, 2012, p. 36.

MANTOAN, Maria Tereza Egler - **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** - SP: Moderna, 2003.

QUARESMA, Regina; GUIMARÃES, Francisco. Os princípios da Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

SERRANO, Pablo Jiménez. A eficácia do direito. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2016. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

_____. A excelência universitária. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

_____. O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

_____. Por uma reforma educacional em face da concretização da cidadania na atual sociedade da informação. Revista Jurídica. Vol. 1, n. 46. Curitiba, 2017, pp. 465-493.

SETUBAL, Joyce Marquezin e FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas, Fundação FEAC, 2016, p. 14. Disponível em: <http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>. Acesso em 04 de setembro de 2018 às 22:09.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. 33 ed., rev. e atual., Ed. Malheiros, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146->. Acesso em 05 de setembro às 21:20.